

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E ETC DO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA PRIMEIRA: REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS E AUMENTO REAL:

A partir de 01/10/99, os salários da categoria serão reajustados pelo INPC integral medido de outubro de 1998 à 30 de setembro de 1999 sobre os salários de 30/09/99.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Sobre os salários reajustados os trabalhadores terão direito a 5% (cinco por cento) de aumento real.

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir de 01/10/99, o piso salarial da categoria, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: PRODUTIVIDADE - As empresas efetuarão o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento), a título de produtividade sobre o salário corrigido, conforme cláusula primeira do acordo supra.

CLÁUSULA QUARTA: GATILHO SALARIAL : A partir de 01/10/99, toda vez que a inflação acumular 3% (três por cento), os salários dos trabalhadores serão reajustados automaticamente, de acordo com o índice inflacionário medido pelo INPC do IBGE.

CLÁUSULA QUINTA: As horas extras serão pagas da seguinte forma:

- De 2ª feira a Sábado: as horas extras serão pagas com 75% (setenta por cento) de acréscimo sobre as horas normais;

- Aos domingos, feriados e/ou nas folgas: as horas extras serão pagas com 150% (cento e cinquenta por cento) de acréscimo das horas normais;

CLÁUSULA SEXTA: As empresas ficam obrigadas a reconhecer o grau de risco para pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais de 20% (grau médio) e 40% (grau máximo), que serão calculados sobre o valor do piso salarial da categoria, incidindo o adicional referido sobre as horas extras.

CLÁUSULA SÉTIMA: DISPENSA DA MARCAÇÃO DE PONTO NO INTERVALO PARA REFEIÇÕES

As empresas dispensarão a marcação de ponto, nos horários destinados a repouso e alimentação.

CLÁUSULA OITAVA: COMPENSAÇÕES/PRORROGAÇÕES

As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e de metade mais um dos respectivos empregados, acompanhado pelo seu Sindicato de classe, estabelecer horário de compensação para os dias de Carnaval e dias intercalados entre os dias em que, por força de Lei, acordo ou contrato em vigor, não haja trabalho.

CLÁUSULA NONA:

Não será computado, para efeito de desconto no repouso semanal remunerado e/ou feriado, décimo terceiro salário e férias, a ausência do empregado, devidamente comprovada, para obtenção de:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira de trabalho;
- c) CPF;
- d) Escritura de aquisição de moradia própria.

Parágrafo Único:

Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil ou mediante convênio entre o empregado e a repartição pública competente.

CLÁUSULA DÉCIMA: ABONO DE FALTAS (PIS)

Desde que devidamente comprovadas, serão abonadas as faltas do empregado no segundo meio expediente dos dias destinados ao recebimento do PIS, com exceção daqueles que o recebam na empresa ou em agência bancária nela instalada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante em caso de realização de prova, devidamente comprovada, desde que a mesma seja realizada em horário incompatível com o do trabalho e avisado o empregador com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único- Esta garantia de abono de falta é extensiva aos exames vestibulares.

Parágrafo Terceiro: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa será obrigada a pagar 'a família, de imediato, a importância de R\$1.000,00 (hum mil reais), a título de auxílio funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: APRENDIZES (SENAI)

As empresas, deverão garantir o cumprimento da primeira fase do curso de aprendizagem do menor cotista, salvo por motivos disciplinares, escolares ou por acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: REFEIÇÃO EXTERNA

Como forma alternativa e para as empresas que já fornecem refeição aos seus empregados, será concedido aos que estiverem em serviços externos, o valor conforme apresentado pelos empregados discriminados na nota fiscal apresentada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: COMUNICAÇÃO EXTERNA AOS EMPREGADOS

O trabalhador não deverá ser privado de comunicação urgente, seja por carta, telefone ou pessoalmente, de acordo com critérios adotados em cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: CIPA

As empresas darão ciência, com 30 (trinta) dias de antecedência, ao Sindicato Profissional, da realização de eleições dos membros da CIPA, dos empregados inscritos em suas respectivas chapas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: PROTEÇÃO 'A SAÚDE DA GESTANTE

As empresas garantirão 'a trabalhadora gestante o remanejamento durante a gravidez, caso seu local de trabalho seja insalubre ou inadequado.

Parágrafo Único:

Estabilidade ao empregado vítima de acidente de trabalho de 12 (doze) meses após a alta da Previdência Social de acordo com o art. 118, Lei 8213, a empresa fica obrigada a emitir o CAT. Ao empregado enviando uma via para o sindicato laboral, quando da comunicação do acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: CAMPANHAS EDUCATIVAS

As empresas se comprometem a desenvolver campanhas educativas ou programas de esclarecimento sobre doenças sexualmente transmissíveis, alcoolismo, tabagismo e câncer.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo previsto no artigo 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT, a contar do término do aviso prévio, quando trabalhado, e até o décimo dia, quando o aviso prévio for indenizado.

Parágrafo Primeiro:

O saldo de salário do período de trabalho anterior ao aviso prévio e do período de aviso prévio, se trabalhado, deverá ser pago ao interessado por ocasião do pagamento dos demais trabalhadores, a menos que a homologação da rescisão ocorra antes;

Parágrafo Segundo:

O não cumprimento do estabelecido, nos prazos acima após transcorridos 30 dias da rescisão do contrato, acarretará multa equivalente a 1/30 (um trinta avos), por dia de atraso, das verbas rescisórias mais 5% (cinco por cento) ao mês de multa, revertido ao trabalhador, salvo se a homologação deixar de ocorrer por ausência do trabalhador;

Parágrafo Terceiro:

Os empregados, quando for de seu interesse, poderão, requerer, com anuência do seu Sindicato, a dispensa, do cumprimento do aviso prévio, nos casos de rescisão do contrato sem justa causa, desobrigando o empregador do correspondente pagamento. A anuência do Sindicato, a juízo do empregador, poderá ser dispensada, desde que haja inequívoca comprovação de que o empregado obteve outro emprego.

Parágrafo Quarto:

Os empregados mensalistas receberão no mês de dezembro (6 dias de saldo de salário) referente aos meses de 31 dias; e no caso de demissão serão pagos na rescisão de contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Os empregados demitidos por iniciativa do empregador, que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e trabalharem na mesma empresa há mais de 10 (dez) anos, terão a uma indenização adicional correspondente a remuneração do mês da demissão, ressalvados os casos de justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que completar 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa terá assegurada a garantia de emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses anteriores a data em que, comprovadamente, através de lançamentos em Carteira de Trabalho ou documento hábil concedido pelo INSS, tenha adquirido direito a:

- a) Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, concedida pela Previdência Social, em seus prazos mínimos;
- b) Aposentadoria Especial assim concedida através de documento hábil fornecido pela Previdência Social;
- c) Aposentadoria por idade, em seus prazos mínimos;

Parágrafo Primeiro:

A garantia de emprego referida nesta cláusula abrange exclusivamente aqueles 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria, não se estendendo após as datas limites. Após o preenchimento de qualquer das condições exigidas para as aposentadorias referidas na forma acima, cessará de pleno direito a garantia assegurada;

Parágrafo Segundo:

Não fará jus à garantia de emprego prevista nesta cláusula o empregado dispensado por justa causa ou por acordo com a empresa;

Parágrafo Terceiro:

A garantia de emprego dar-se-á a partir da comprovação, devendo as empresas dar ciência da presente cláusula aos empregados que nela possuam mais de dez anos de serviços.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A empregada afastada em licença-maternidade, ao retornar ao trabalho, terá garantia de emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término da licença, ressalvados os

casos de demissão por justa causa, ou pedido de demissão pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA:

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos trabalhadores da categoria profissional, com mais de 1 (hum) ano na empresa, será feita no Sindicato Profissional, devendo obrigatoriamente a empresa apresentar no ato da homologação:

- a) apólice do seguro, conforme especificado no parágrafo primeiro da cláusula 26ª do presente;
- b) relação de empregados referente aos últimos seis meses comprovante do recolhimento do FGTS;
- c) pagamento da guia da contribuição confederativa, sindical e mensalidade do sindicato;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: QUADRO DE AVISO

As empresas manterão, em local de fácil acesso, quadro para informações do Sindicato Profissional, no qual serão afixadas, exclusivamente, comunicações daquele Sindicato, remetidas por sua diretoria ou delegados sindicais, a que se refere o art. 523 da CLT legalmente investidos, que as rubricarão e pelas mesmas responderão na forma de direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: SINDICALIZAÇÃO

As empresas facultarão ao Sindicato Profissional até 4 (QUATRO) dias por ano, a possibilidade de proceder a sindicalização de seus empregados, fora dos horários de trabalho, em local, forma e condições ajustadas previamente com a direção da empresa, vedada, qualquer atividade de propaganda ou proselitismo político, bem como, o uso de recursos suscetíveis de causar ruídos ou perturbação.

Parágrafo Único-

A empresa responderá a solicitação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS

O Sindicato Profissional, sempre que desejar tratar de assunto de interesse sindical no local de trabalho, terá

garantido o acesso de dirigente, desde que seja estabelecido prévio entendimento com a direção da empresa.

Parágrafo Único-

Na hipótese dos entendimentos previstos no "caput" da presente cláusula gerarem dificuldades ou controvérsias de qualquer natureza, o Sindicato Profissional solicitará ao Sindicato Empresarial respectivo intermediar os entendimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais que exerçam atividades normais na empresa, poderão ausentar-se do serviço por um máximo de 120 (cento e vinte) horas anuais, sem prejuízo nas férias, 13º salário e repouso semanal remunerado, desde que pré-avisado o empregador, por escrito, pelo Sindicato representativo da categoria profissional, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas na data do afastamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: SAÚDE E EDUCAÇÃO

As partes se comprometem a formar uma comissão paritária objetivando, num prazo de **45 dias**, implantar o plano médico do Sindicato, para todos os trabalhadores da categoria econômica, face a crise e deficiências no sistema de saúde do país.

Parágrafo único -

As partes se comprometem a formar uma comissão paritária, objetivando a definição de programa educacional, que proporcione a todos os trabalhadores metalúrgicos a oportunidade de, até o ano 2003, concluírem o 1º grau de escolaridade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA:

As empresas representadas pela entidade da categoria econômica ficam obrigadas a realizar eleições para comissão de fábrica e representante sindical, no prazo máximo de cinco dias após recebimento de ofício enviado pelo sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA:

As empresas ficam obrigadas ao fornecimento de uma cesta básica composta de gêneros de primeira necessidade capaz

de atender uma família de cinco membros mensalmente sempre no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas enviarão ao Sindicato Profissional, por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, relação nominal dos empregados, com os respectivos recolhimentos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Nos termos do artigo 545 da CLT, a partir de 1º de outubro de 1999, as empresas ficam obrigadas a descontarem mensalmente dos integrantes da categoria profissional, que sejam associados ao Sindicato Profissional, contribuição associativa.

Parágrafo Primeiro:

O recolhimento ao Sindicato, pelas empresa, será efetuado até o 5º dia útil de cada mês, através de depósito em conta corrente do Sindicato Profissional, de nº 9444-X, Agência 0265-8 (São Cristóvão) do Banco do Brasil S/A;

Parágrafo Segundo:

As Empresas ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Profissional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do depósito realizado, além do comprovante do mesmo, relação nominal dos contribuintes com os respectivos descontos;

Parágrafo Terceiro:

Para fins do desconto referido nesta cláusula, o Sindicato Profissional enviará 'as empresas, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação dos novos trabalhadores associados, onde constará o nome e respectivo número na relação de associado já existente na empresa e que serão objeto de desconto no mês em curso.

Parágrafo Quarto:

Atendido o disposto no parágrafo anterior, a empresa que deixar de efetuar o desconto ou não recolhê-lo ao Sindicato, dentro do prazo estipulado, incorrerá na correção monetária do mesmo, correspondente 1/30 (um trinta avos) do fator de correção da Caderneta de Poupança, com base no dia 1º do mês anterior, aplicado sobre o valor não recolhido ao Sindicato, por dia de atraso, revertida em favor do Sindicato, sem qualquer ônus para os associados.

Parágrafo Quinto:

Excepcionalmente, a mensalidade do mês de dezembro de 1999 será recolhida ao Sindicato Profissional até o 5º

(quinto) dia, após o fechamento da folha salarial do mês de dezembro/99, mantido o atual valor de desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: SOLUÇÃO DE IMPASSES

Os Sindicatos acordantes obrigam-se a promover contatos recíprocos através de correspondências, reuniões ou outros meios adequados, conciliatórios, inclusive arbitragem, para garantir a correta interpretação, aplicação e observância das cláusulas e condições ora pactuadas, de forma a prevenir, sobrestar ou solucionar quaisquer conflitos delas resultantes.

Parágrafo Primeiro:

Os conflitos, suscitados por qualquer uma das partes, deverá ser previamente examinado e, se possível, solucionado no âmbito da representação patronal e representação dos trabalhadores. A solução consensual, quando houver, será adotada por escrito, com assinatura das partes, na forma de acordo. O prazo para discussão do problema será de 60 (sessenta) dias, a contar da data que uma parte der ciência a outra. Os prazos previstos poderão ser prorrogados, desde que haja comum acordo entre as partes. Não havendo consenso as partes poderão se submeter ao procedimento de mediação ou, diretamente, de arbitragem;

Parágrafo Segundo:

A arbitragem, se adotada, será indicada consensualmente pelos sindicatos acordantes, em procedimento sumário;

Parágrafo Terceiro:

A observância da solução consensual ou arbitral é obrigatória;

Parágrafo Quarto:

Os procedimentos acima referidos constituem preliminares obrigatórias a quaisquer outras medidas, inclusive judiciais, que possam vir a ser adotadas com mesmo objetivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As empresas obrigam-se a divulgar o presente Acordo, para amplo conhecimento dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: TAXA ASSISTENCIAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho será de 01 (um) ano, iniciando em 1º de outubro de 1999 e

término em 30/09/2000, respeitadas as condições específicas de vigência nele prevista.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 1999.

**SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DO MUN. DO RIO DE JANEIRO
LUIZ ALBERTO A. CHAVES**

**COORDENADORA DO GRUPO 19-
CARMEN UNIPIERRE DE MELLO SERRA**

MEDIADOR- FRANCISCO DAL PRÁ